

**Avulso não
publicado em virtude
rejeição na de mérito**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.732-A, DE 2011 **(Do Sr. Walter Tosta)**

Dispõe sobre os cargos de direção e coordenação de cursos nas instituições de ensino; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. BIFFI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:
– parecer do relator
– parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os cargos de direção e coordenação de cursos nas instituições de ensino.

Art. 2º. Fica determinado que os diretores das instituições de ensino, deverão ser eleitos anualmente, pelos professores, em escrutínio secreto, em mandato máximo de 1 (um) ano, podendo ser reeleito uma única vez.

§1º. O candidato ao cargo de diretor da instituição de ensino deverá estar lotado no quadro ativo de educadores da instituição.

§2º. Compete ao Distrito Federal, Estados e Municípios, por meio das suas Secretarias competentes editar regulamento próprio para a realização anual dos pleitos eletivos.

§3º As eleições para diretor da instituição de ensino ocorrerão regularmente ao fim de cada mandato e serão realizadas no início do período letivo.

Art. 3º Submetem-se a esta Lei as instituições de ensino públicas e privadas, de ensino fundamental, médio, superior ou técnico.

Parágrafo único. As instituições que não possuam o cargo de diretor deverão realizar as eleições para o coordenador do curso.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição insere nas instituições de ensino o puro processo democrático. Sendo aquele em que os dirigentes são eleitos pelos seus pares.

É certo que o exercício continuado da atividade diretiva, seja nos quadros estatais, seja nos quadros corporativos é prejudicial à dinâmica construção das medidas que imputam em melhorias na administração de um modo geral.

É evidente que os problemas sanados por uma gestão e esquecidos por outras são resolvidos nas alternâncias de poder. E assim é em qualquer instituição, pública ou privada.

Natural, portanto, que desde as bases de ensino do país, se possa semear o espírito democrático naqueles que promovem a educação.

Não nos parece, contudo, que entregar essa responsabilidade aos alunos seja a medida mais adequada, primeiro pelo fato de que não estariam

elegendo um dos seus, ferindo diretamente o processo democrático, segundo pelo fato de haver a possibilidade do pleito transformar em moeda de troca as notas e menções dos alunos.

Assim, é mais adequado que havendo um pleito pela função de diretor da instituição de ensino ou do curso, este seja legitimado pelo voto dos educadores que componham os quadros da instituição.

A medida proposta contribuirá diretamente para melhorias diretas nas gestões das instituições de ensino de todo país, afinal, aquele que realizar um bom trabalho poderá ser reeleito.

Ante o exposto, espero dos nobres pares o apoio para aprovação do referido Projeto de Lei proposto.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2011.

WALTER TOSTA
Deputado Federal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor determinar que os diretores das instituições de ensino, públicas e particulares, de todos os níveis, sejam eleitos pelos professores, em escrutínio secreto, para mandatos de um ano, admitida uma reeleição.

O candidato a diretor deverá estar lotado no quadro da instituição de ensino. No estabelecimento em que não houver diretor, a norma deve ser aplicada ao provimento do cargo de coordenador de curso.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção do autor do projeto em reforçar a prática democrática no seio das instituições de ensino merece ser destacada. No entanto, é preciso considerar que o provimento de cargos de direção nas escolas públicas estaduais e municipais é matéria afeta ao âmbito dos entes federados subnacionais. Em respeito à organização federativa do País e, mais especificamente, da educação

nacional, não pode a lei federal definir normas específicas de gestão administrativa que desconsiderem a autonomia constitucional que esses entes têm para organizar os seus sistemas de ensino. De fato, o art. 211 da Constituição Federal, dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração – e não de imposição, os seus sistemas de ensino.

Além disso, a própria Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), definiu as normas gerais de gestão democrática do ensino público (art. 206, VI, da Constituição Federal) pela participação da comunidade escolar na elaboração do projeto pedagógico e pela existência de conselhos escolares (art. 14 da LDB). Estas as disposições que a União estabeleceu no exercício de sua competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da Constituição Federal).

Com relação ao ensino particular, também não há sustentação na legislação educacional que permita acolher e aplicar a norma proposta no projeto em exame. As escolas privadas têm autonomia de gestão e seu funcionamento é autorizado e credenciado pelos sistemas de ensino a que se encontram vinculados.

Finalmente, ainda que a iniciativa pudesse ser preliminarmente considerada, seria de difícil aceitação a participação exclusiva dos professores no processo de escolha, deixando de lado os demais segmentos da comunidade escolar.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 1.732, de 2011.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado BIFFI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.732/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Biffi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raul Henry e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Chico Alencar, Costa Ferreira, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Lelo Coimbra, Luiz

Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende , Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Ariosto Holanda, Gilmar Machado, Jorginho Mello, José Linhares e Manoel Salviano.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2012.

Deputado Raul Henry
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
